



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096366-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaberá, em que é paciente ANA LUIZA DOS SANTOS WERNECK e Impetrante ALOIS KAESEMODEL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2096366-96.2025.8.26.0000

Impetrante: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR

Paciente: ANA LUIZA DOS SANTOS WERNECK

Comarca: Itaberá

Voto nº 38.997

**HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO –
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO -
PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE GUIA DE
RECOLHIMENTO DEFINITIVA – PACIENTE
FORAGIDA – NECESSÁRIO O CUMPRIMENTO DO
MANDADO DE PRISÃO PARA EXPEDIÇÃO DA
RESPECTIVA GUIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS.
674 DO CPP, 105 DA LEP, E 468, INC. II, DAS
NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA
GERAL DA JUSTIÇA/SP – INEXISTÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM
DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALOIS KAESEMODEL JUNIOR em favor de ANA LUIZA DOS SANTOS WERNECK, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá, da Comarca de Itapeva (autos nº 0000754-39.2017.8.26.0262), que condicionou a expedição de guia de recolhimento definitiva ao cumprimento do mandado de prisão, submetendo a paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) a paciente foi definitivamente condenada às penas de 08 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 54 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I, II e V,

por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, ainda não tendo sido capturada para início da execução; e (ii) com intuito de pleitear benefícios, como a prisão domiciliar por ser mãe de três crianças menores de 12 anos de idade, que dependem exclusivamente dos seus cuidados, a paciente requereu ao juízo de origem a expedição de guia de recolhimento definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, o que foi indevidamente indeferido.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para expedição de guia de recolhimento definitiva, independentemente de cumprimento de mandado de prisão, permitindo que a paciente pleiteie benefícios ao juízo das execuções (fls. 01/14).

Liminar indeferida (fls. 20/25).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 27/28).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 71/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sobre o tema, versa a Lei de Execução Penal:

“Art. 105 – Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.”

No mesmo sentido o Código de Processo Penal:

“Art. 674 – Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.”

E também as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“Art. 468 – A guia de recolhimento definitiva será expedida ao juízo competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória ou acórdão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados:

[...].

II – da data do cumprimento do mandado de prisão.”

Nesse contexto, as regras expostas decorrem de expressas disposições legais e de ato normativo da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, razão pela qual se mostra acertada a r. decisão vergastada: *“Em que pesem os argumentos defensivos, necessário se faz preliminarmente, o cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos, nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais, bem ainda do art. 468, inciso II, das NSCGJ, bem ainda considerando a impossibilidade de emissão do documento sem sua existência nos autos. [...] Assim, indefiro o quanto postulado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido”* (fl. 879 dos autos de origem).

Assim, é necessário o cumprimento do mandado de prisão para expedição de guia de recolhimento definitiva, após o que a paciente poderá pleitear os benefícios que entender de direito, ao juízo competente, das execuções criminais.

Nesse sentido os precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“[...] nos termos do disposto no artigo 105 da LEP, o início da execução da pena privativa de liberdade exige a prisão do sentenciado” (HC 2362852-16.2024.8.26.0000; Rel. Des.

HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 09/01/2025).

“HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. [...]. Art. 105 da LEP. Guia de recolhimento que somente é expedida se o condenado estiver ou vier a ser preso. Após a prisão do paciente, a guia de recolhimento será expedida e, com o cadastramento da execução em seu nome, poderá ele requerer os benefícios a que entende fazer jus. Ordem denegada” (HC 2267771-40.2024.8.26.0000; Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 25/09/2024).

“Habeas Corpus. Expedição antecipada da guia de recolhimento e instauração do processo de execução. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 105 da LEP e 674 do CPP. Precedentes. [...]. Ordem denegada.” (HC 2124001-57.2022.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 20/07/2022).

“Habeas Corpus — Pedido de expedição de contramandado de prisão e de guia de recolhimento — Alegação que o paciente faz jus à progressão de regime em razão do período que permaneceu preso preventivamente — Pede a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade a expedição da guia de recolhimento, bem como a análise da progressão de regime pelo Juízo das Execuções — Descabimento — Sentença transitada em julgado — Mandado de prisão regularmente expedido pela D. Autoridade apontada como coatora — Impossível a inversão da regra contida no artigo 105, da Lei de Execução Penal — O paciente deve, primeiro, ser recolhido ao cárcere, para que seja expedida a guia de recolhimento — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.”
(HC 2197756-85.2020.8.26.0000; Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 31/08/2020).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator